



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.555 - MG (2016/0125219-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDER PEREIRA RAMALHO E OUTRO(S) - MG102580  
VALDELINO LEITE DA CUNHA - MG093871  
**AGRAVADO** : DISTRIBUIDORA AGUAS MINERAIS BH LTDA  
**ADVOGADOS** : ITAMAR DE DEUS ARAUJO - MG037294N  
ISMAEL ALVES DE CAMARGOS E OUTRO(S) - MG114885  
**INTERES.** : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS ADEMG

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPLORAÇÃO DE BARES EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, entendeu que não houve lesão ao erário nem deslealdade do acusado para configuração de ato de improbidade, considerando que o réu "não foi omissor em relação às providências necessárias a solver as irregularidades oriundas da nulidade do Procedimento de Concorrência 001/2004, porquanto, dentro de período razoável, diante da ciência dos vícios que maculavam o certame, providenciou fosse instaurado processo administrativo destinado à verificação dos fatos" [...] "providenciou a observância do devido processo administrativo, cuja marca inarredável é justamente constituída pela informação com efetiva possibilidade de reação defensiva por parte do interessado" [...] "instaurou o regular processo administrativo e procedeu à punição da empresa, consubstanciada em 90 dias de suspensão do direito de participar de licitações envolvendo a administração".

II - Considerou ainda a Corte *a quo*: [...] "ausente, pelos motivos expostos, lesão ao erário, não podendo o dano como pretende a Procuradoria de Justiça ser considerado *In re ipsa* seria imprescindível para configuração da improbidade na vertente de ofensa aos princípios administrativos, a configuração da deslealdade, o que não restou demonstrado nos autos".

III - A alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não há, nos autos, provas suficientes capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, bem como a presença de dolo ou de prejuízo ao erário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 579.128/MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/2/2015; AgRg no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AREsp 154.437/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/6/2014.

IV - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.555 - MG (2016/0125219-5)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação que objetiva a condenação em ato de improbidade administrativa em virtude de dispensa de licitação para exploração de bares em estádio de futebol fora das hipóteses previstas em lei. Houve acusação de prática de atos de: de lesão ao erário e de violação dos princípios da administração pública. O valor da causa foi fixado em R\$ 109.031,94 (cento e nove mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: EXPLORAÇÃO DE BARES EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO.

-A despeito do imbróglio envolvendo o procedimento licitatório afeto às permissões para a exploração comercial de bares em estádio de futebol, não há falar em improbidade administrativa se não demonstrado a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário, ou tampouco um agir desleal do agente público que tomou medidas destinadas a solver as irregularidades, ainda que não tenham sido estas últimas revestidas de máxima eficiência

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, não se conheceu do recurso por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não seria caso de reexame de fatos e provas, mas sim de questão jurídica, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 2.137):

O questionamento feito no especial é jurídico, já que se sustenta, sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova inconteste de que José Eustáquio Natal não observou as formalidades legais para a condução do procedimento licitatório, tornou-se incontestável a prática do ato ímprobo.

Mais: sustenta-se, no especial, ser desnecessário comprovar-se que José Eustáquio Natal tenha obtido vantagem indevida ou causado prejuízo ao erário. Não há revolvimento de fatos ou provas, data venia.

Demonstrou-se que a prova documental carreada para os autos, e que não é objeto de controvérsia, expõe suficientemente a ocorrência dos fatos noticiados na inicial, e, de outro lado, tendo o réu José Eustáquio Natal agido, ainda que só por culpa, sem o devido respeito as mais mezinhas regras de licitação, deve ser sancionado.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.555 - MG (2016/0125219-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O enfrentamento das teses aventadas pelo *Parquet*, relacionadas aos pressupostos para a caracterização de atos de improbidade administrativa, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório.

A Corte de origem, analisando as provas constantes dos autos, consignou a inexistência de lesão ao erário e de deslealdade do acusado.

Por consequência, o conhecimento da referida temática resta obstaculizado diante do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É o que se confere dos seguintes excertos do acórdão objeto do recurso especial (fls. 2.020-2.022):

Se afigura importante destacar que, a despeito das assertivas do Ministério Público, o réu José Eustáquio Natal não foi omissor em relação às providências necessárias a solver as irregularidades oriundas da nulidade do Procedimento de Concorrência 001/2004, porquanto, dentro de período razoável, diante da ciência dos vícios que maculavam o certame, providenciou fosse instaurado-processo administrativo destinado à-verificação dos fatos.

[...]

Assim, não há falar em deslealdade do réu para com as instituições estatais, porquanto, pelo contrário, providenciou a observância do devido processo administrativo, cuja marca inarredável é justamente constituída pela informação com efetiva possibilidade de reação defensiva por parte do interessado.

[...]

Resta, assim, abordar eventual conivência do réu José Eustáquio Natal. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, em relação a tal tópico, a despeito das considerações tecidas pelo Ministério Público o Diretor da ADEMG instaurou o regular processo administrativo e procedeu á punição da empresa, consubstanciada em 90 dias de suspensão do direito de participar de licitações envolvendo a administração. Assim, são inarredáveis as considerações tecidas pelo i. sentenciante acerca do tema. Confira-se:

[...]

Entretanto ausente, pelos motivos expostos, lesão ao erário, não podendo o dano como pretende a Procuradoria de Justiça ser considerado *In re ipsa* seria imprescindível para configuração da improbidade na vertente de ofensa aos princípios administrativos, a configuração da deslealdade, o que não restou demonstrado nos autos.

Para reanalisar o contexto fático-probatório e chegar a conclusões diversas das adotadas pela Corte *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E PELA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, entendeu que "a conduta dos autores, no caso dos autos, não ultrapassou os limites da má-administração, corrigível pelas vias administrativas, sem atrair as sanções da Lei 8.429/92", que não há prova de ato ímprobo ou do necessário elemento subjetivo. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não há, nos autos, provas suficientes capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, bem como a presença de dolo ou de prejuízo ao erário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 579.128/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2015; AgRg no AREsp 154.437/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 676.802/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 752.272/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 11/6/2010).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0125219-5

AgInt no  
REsp 1.613.555 /  
MG

Números Origem: 10024101173409 10024101173409001 10024101173409002 10024101173409003  
10024101173409004 11734094220108130024

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL  
ADVOGADOS : ALEXANDER PEREIRA RAMALHO E OUTRO(S) - MG102580  
VALDELINO LEITE DA CUNHA - MG093871  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA AGUAS MINERAIS BH LTDA  
ADVOGADOS : ITAMAR DE DEUS ARAUJO - MG037294N  
ISMAEL ALVES DE CAMARGOS E OUTRO(S) - MG114885  
INTERES. : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADEMG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL  
ADVOGADOS : ALEXANDER PEREIRA RAMALHO E OUTRO(S) - MG102580  
VALDELINO LEITE DA CUNHA - MG093871  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA AGUAS MINERAIS BH LTDA  
ADVOGADOS : ITAMAR DE DEUS ARAUJO - MG037294N  
ISMAEL ALVES DE CAMARGOS E OUTRO(S) - MG114885  
INTERES. : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADEMG

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.